

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 228 – DOE – 01/12/21 – seção 1 – p.41

#### CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

O plenário do Conselho Estadual de Saúde do Estado de São Paulo/SP, em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2021, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas no artigo 221 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, pela Lei Estadual nº 8.356/1993, alterada pela Lei 8.983/94, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, e na Lei Orgânica do SUS nº 8.080/90:

Considerando:

- a) O Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que reconhece a dignidade, liberdade e igualdade de direitos entre os seres humanos, sua capacidade de pensar, devem agir em prol do espírito de fraternidade;
- b) Os Princípios Fundamentais previstos no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o Art. 5º, que dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza";
- c) A Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece a Saúde como um direito fundamental do ser humano, afirma seus Princípios de Universalidade, Integralidade e Equidade, bem como, a Diretriz da participação da comunidade, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde;
- d) A Lei Federal nº 8142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 que aprova diretrizes para o funcionamento dos Conselhos de Saúde e os espaços de participação e controle social no SUS;
- e) Os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual<sup>1</sup> e identidade de gênero<sup>2</sup> presentes na Convenção de Yogyakarta, de Novembro de 2006;
- f) A Resolução CFP nº 1/2018 que estabelece normas de atuação para as psicólogas (os) em relação às pessoas transexuais e travestis e que entende as identidades de gênero como possibilidades legítimas da existência humana, guardando relações com padrões culturais, sociais e históricos de uma sociedade e, como tal, não devem ser compreendidas como patologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações;
- g) A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, entre eles o direito ao uso do nome social.
- h) A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) instituída pela Portaria nº 2.836/2011, e pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), conforme Resolução nº 2/2011, que orienta o Plano Operativo de Saúde Integral LGBT;
- i) Que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear à realização de políticas públicas destinadas a promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluída as diferenças sexuais;
- j) O Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras de 2020, mais de 90% da população transexual encontra empregabilidade apenas no sexo. O ciclo de exclusão familiar, escolar, social, laboral, político, institucional acaba levando à morte. A taxa de suicídios de 2020 é 34% maior se comparada à 2019. O Estado de São Paulo segue sendo que mais mata pessoas Trans no Brasil desde 2017;

k) Os dados da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, 82% dos jovens Trans abandonam o Ensino Médio entre os 14 e os 18 anos e, entre as razões, está a transfobia e falta de acesso aos serviços e procedimentos para afirmação de gênero;

l) A Resolução Nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010 e seu Art. 10 que permite a realização da hormonioterapia cruzada a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade;

m) As Rodas de Conversa sobre a Saúde Integral da População Transgênero, realizada pela Comissão de DST, HIV/AIDS e Hepatites deste CES e as condições de acesso aos serviços básicos de saúde, garantia de direitos - como uso do nome social, acesso aos procedimentos incluídos no Processo Transsexualizador trazidas pela população Trans Paulista;

n) O Art. 2º do Regimento Interno do CES-SP, que dispõe sobre a atuação do Colegiado na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro.

**Recomenda:**

1. A criação e constituição de Área Técnica específica para lidar com as demandas de saúde da População Transgênero, trazidas por este Conselho, bem como, da população LGBTQIAP+ de modo geral, que conte em sua equipe com profissionais identificados, sensíveis e capacitados com a temática – o que significa, contar com profissionais Trans atuando na área;

2. Formulação e implementação de Política Pública que atendam as demandas de saúde da população Trans, e que ofereça apoio técnico e financeiro aos municípios paulista.

3. Que a Política Publica de Saúde:

a) Ofereça serviços para acolhimento/tratamento da população adolescente que necessita de hormonização cruzada a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, diminuindo a busca por automedicação para de afirmação de gênero - sem acompanhamento, e riscos inerentes à saúde;

b) Identifique os problemas prioritários para esta população, considerando os agravos trazidos pela pandemia de Covid-19 e maior situação de vulnerabilidade social, física e psicossocial;

c) Ofereça capacitação permanente para todos os funcionários da área da saúde sobre diversidade de gênero e direitos dos usuários do SUS.

1 Orientação sexual - referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2 Identidade de gênero - experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos